

Processo n.: @REP 21/00234220

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Eletrônico n. 63/2021 - Registro de preços para aquisição de pneus

Interessada: Camila Paula Bérghamo

Responsáveis: Antônio Joaquim Tomazini Filho, Heráclito Steinbach e Déborah Cíntia de Quadros Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 440/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada pela Sra. Camila Paula Bérghamo, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, contra o edital de Pregão Eletrônico n. 63/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, visando ao registro de preços para aquisição de pneus para diversas Secretarias do Município, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Polícia Militar, Fundo Municipal de Saúde, Fundação Municipal de Desportos e Fundação Cultural, no tocante à exigência, no prazo de negociação, conforme item 5.33 do edital, de que as empresas classificadas anexassem no sistema licença de operação do fabricante dos produtos cotados, prevista no item 14 do anexo I do edital, contrariando o disposto no inciso X do art. 4º da Lei n. 10.520/2002, caracterizando-se como cláusula restritiva à participação de licitantes, em desacordo com o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.2.2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 391/2021**).

2. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no inciso III do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face da exclusão do item 14 do anexo I do edital de Pregão Eletrônico n. 063/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, que previa que “*no prazo de negociação, conforme item 5.33 do edital, as empresas classificadas deverão anexar no sistema licença de operação do fabricante dos produtos cotados*”.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 391/2021**, à Representante, aos Responsáveis supranominados e ao Controle Interno do Município de São Bento do Sul.

Ata n.: 22/2021

Data da sessão n.: 23/06/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC